



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1059/2021**

Auto de Infração nº: 266338/2020

Processo CAP nº: 713229/21

Auto de Fiscalização/BO nº: 204125/2020

Data: 16/11/2020

Embasamento Legal: Decreto 47.838/2020, Art.3º, anexo II e III, Códigos 216 e 301-B

Autuado:

Antônio Geraldo Mesquita e Outros

CNPJ / CPF:

Município da infração: Unaí/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp. 1402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental com formação técnica	1365625-1	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Diretor Ambiental MASP 1.380.348-1

## 1. RELATÓRIO

Em 18 de novembro de 2020 foi lavrado o presente auto de infração, que contempla as penalidades de ADVERTÊNCIA, MULTA SIMPLES e DEMOLIÇÃO.

Em 28 de maio de 2021, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas, com a conversão da penalidade de advertência em multa simples, no valor de 105,73 UFEMGs, em relação à infração nº 2.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Preliminarmente afirma ilegitimidade passiva e ausência de nexo causal; responsabilidade subjetiva;
- 1.2. Ausência de ampla defesa, contraditório e devido processo legal formal; ausência de elementos indispensáveis à formação do auto de infração;
- 1.3. Cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória; ausência de manifestação final no processo administrativo;
- 1.4. Ausência de decisão motivada; que o parecer é omissivo e deixa de apreciar as provas apresentadas pela defesa; deixa de enfrentar os argumentos defensivos; que existe viés de confirmação do parecerista; que julga com base em verdade sabida; que são nulas as decisões administrativas ausentes de fundamentação própria e nulo o relatório fundamentado com base em constatações do auto de infração e do auto de fiscalização;
- 1.5. Nulidade da autuação; ausência de testemunha como vício insanável;
- 1.6. Bis in idem; vedação de conduta idêntica; auto de infração nº 181201/2019;
- 1.7. Cerceamento de defesa por ausência de delimitação da área;



- 1.8. No mérito afirma nulidade da infração e ausência de apreciação das provas; que o barramento é antrópico consolidado; que em 2016, em razão de riscos estruturais foi aviado ao órgão competente comunicado prévio de intervenção ambiental; que após as intervenções emergenciais foi confeccionado o laudo de estabilidade da barragem, que concluiu pelo bom estado de conservação e ausência de riscos de rompimento; que está em andamento a regularização da barragem por meio de licença ambiental; que as faixas de APP de barramento são definidas na licença ambiental do empreendimento, conforme artigo 4º da Lei 12651/2012, artigos 8º e 9º da Lei 20922/2012; que são infundadas as assertivas do auto de infração porque não foi definida a área de APP do barramento; que essa área será definida no licenciamento ambiental; que o barramento está operando mediante TAC; que a área descrita no auto de fiscalização como Hilário Grandi, não foi alagada; requereu a declaração de nulidade da autuação;
- 1.9. Reedição do princípio da verdade sabida; multa mantida com base em presunção de legitimidade; que o recorrente teve o ônus de contratar profissional e teve sua defesa julgada improcedente;
- 1.10. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância;
- 1.11. Requerimento de conversão da multa em medidas de controle e melhoria, nos termos do Decreto 47383/2018;
- 1.12. Apresenta laudo técnico em fls. 193-202 que, em síntese, analisa o Parecer Único Defesa nº 648/2021 e o Relatório Técnico DFISC SUPRAM NOR nº 57/2021, para emitir opinião no sentido que não existiu intervenção realizada pelo autuado, que é de responsabilidade de Paulo Veloso; que se trata de intervenção única feita no eixo do barramento e que deve ser lavrado auto de infração único para ambos os representantes dos empreendimentos que utilizam o barramento – Paulo Veloso e Antônio Geraldo.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Das infrações descritas no Auto de Infração nº 266338/2020

**Infração nº 1 – “Código 301 – Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.**

[...]

**b) em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos [...].**

No campo observações do auto de infração em análise consta a seguinte informação sobre a infração nº 1: “Danificar 88,08 ha de Reserva legal e 18,95 ha de Áreas de Preservação Permanente por meio de alagamento causado devido ao aumento da capacidade de armazenamento do barramento sem a devida autorização ambiental do órgão ambiental competente”.

**Infração II – “Código 216 – Deixar de instalar equipamentos de medição e horímetro, quando exigido pelo órgão gestor ou CERH-MG, ou deixar de apresentar os dados de medição, quando solicitados durante a fiscalização”.**



No campo observações do auto de infração em análise consta a seguinte informação sobre a infração nº 2: "Observou-se o descumprimento da Portaria IGAM nº 48/2019" e "Fica o empreendedor cientificado a realizar o monitoramento diário da vazão captada em conformidade com a Portaria IGAM nº 48/2019".

Foi aplicada advertência, nos seguintes termos: "O autuado possui um prazo de 5 dias para atender as recomendações constantes da descrição da infração, sob pena de conversão em multa simples no valor assinalado acima. O autuado deverá comprovar, ao fim do prazo supramencionado, a adoção das recomendações apontadas mediante manifestação remetida para o endereço constante no defesa/pagamento, a ser protocolizada pessoalmente ou mediante correspondência, sob pena da conversão da advertência em multa".

Além disso, foi aplicada a penalidade de demolição, tendo sido informado que o empreendedor deverá realizar o rebaixamento do eixo do barramento até a cota anterior a sua elevação, bem como realizar a redução do comprimento do eixo, fazendo voltar o mesmo ao comprimento original. Ficou determinado, ainda, que o empreendedor/autuado deverá realizar a recuperação das áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente impactadas pela elevação do reservatório, inclusive sobre a área de terceiros que foram atingidas.

## **2.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva. Do nexo de causalidade e da responsabilidade administrativa ambiental**

Novamente o recorrente apresenta a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que não realizou a intervenção ambiental informada na infração nº 1, bem como que não foi demonstrado o nexo de causalidade e que a responsabilidade administrativa ambiental opera de forma subjetiva.

Frise-se, inicialmente, que não se olvida da aplicação da responsabilidade administrativa ambiental ser pacificamente caracterizada como subjetiva. Ressalte-se que tal contexto é abordado no parecer único que analisou a defesa administrativa. Neste sentido, não prospera a alegação de inexistência de nexo de causalidade e culpa, uma vez que a conduta está intimamente ligada à ampliação do barramento realizada pelo recorrente concorrentemente com o Sr. Paulo Veloso. Ambos realizaram a conduta de intervenção em APP e Reserva Legal de forma irregular, para ampliar o barramento que ambos utilizam em suas atividades empreendedoras e, portanto, possuem ganhos econômicos diretos decorrentes de sua utilização, assim, usufruem conjuntamente dos benefícios criados pela conduta irregular de intervenção em flora sem autorização dos órgãos ambientais competentes. Desta forma, o nexo de causalidade e a culpabilidade foram amplamente demonstrados, conforme a narrativa constante do auto de fiscalização e não há que se alegar qualquer ilegitimidade passiva.

Foi constatado pela equipe de fiscalização da SUPRAM NOR, conforme consta no Auto de Fiscalização nº 204125/2020 e no Relatório Técnico de Fiscalização nº 57/2021 em anexo, que o recorrente desconsidera nos documentos apresentados as imagens de satélite posteriores à ampliação do barramento, sendo certo que com a referida ampliação o eixo do barramento adentra na área do imóvel do autuado, inclusive, a área do extravasor do barramento ficou toda dentro da sua propriedade, o que também foi detectado durante a fiscalização no local, comprovando a responsabilidade conjunta do recorrente com o seu vizinho confrontante, Sr. Paulo Veloso dos Santos.



Frise-se, que a Lei Estadual nº 20.922/2013, dispõe sobre a responsabilidade concorrente em âmbito ambiental:

**Art. 109.** *As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela” (Destaque nosso).*

Portanto, diante de todo o contexto, fático e jurídico apresentado, é incabível o acatamento da ilegitimidade passiva, em razão da ligação direta do recorrente com a infração ambiental descrita no Auto de Infração.

### **2.3. Da regularidade do auto de infração**

Reitera em sede de recurso o argumento utilizado na defesa administrativa, afirmando que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o recorrente infringiu diretamente a legislação ambiental vigente, praticando as condutas descritas nos códigos 301 e 231 do Decreto Estadual nº 47.838/2020, constatadas na data da fiscalização ao empreendimento 24/09/2020.

Frise-se que a inexistência de apontamentos sobre circunstâncias atenuantes, agravantes e reincidência não foram inseridas no auto de infração, por serem inexistentes ou não poderem ser constatadas no momento da fiscalização, o que não impede que o recorrente comprove que possui os requisitos caracterizadores de qualquer delas nas fases de defesa e recurso. Ressalte-se que em âmbito recursal, o autuado não realiza requerimento específico de aplicação de atenuantes e não apresenta qualquer prova dos requisitos ensejadores de qualquer delas. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

### **2.4. Da alegação de ausência de dilação probatória e manifestação final**

Quanto à afirmação de ausência de dilação probatória e manifestação final, é importante salientar que foi oportunizado ao autuado a possibilidade de apresentação de todas as provas necessárias à sua defesa, no âmbito da defesa e do recurso administrativos, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, e a dilação probatória, conforme requerido, não comporta aplicabilidade do processo administrativo ambiental do Estado de Minas Gerais.

Vale destacar que carece de amparo jurídico a alegação realizada quanto nulidade por ausência de manifestação final, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais, é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

### **2.5. Da alegação de ausência de decisão motivada**

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, constante de fls. 147 não foi motivada e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para



206

juízo, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, a decisão de fl. 147 dos autos possui apenas o Auto de Infração nº 266338/2020, cujo parecer foi submetido previamente à análise da autoridade competente, que os apreciou e decidiu nos termos expostos pela manutenção das penalidades, atendendo as peculiaridades do auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão. Ademais, não existe obrigatoriedade da autoridade competente fazer parecer "próprio" se concorda com a análise da equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste de Minas. Apenas deverá realizar parecer específico caso diverja do entendimento da equipe de parecerista, o que não é o caso deste processo administrativo.

No presente caso, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

Quanto à alegação de omissão do Parecer Único Defesa nº 648/2021, destaque-se que a afirmação carece de verdade fática e jurídica. Todos os elementos (argumentos e provas válidas) apresentadas pelo recorrente foram apreciados, tanto pela equipe técnica, por meio do Relatório Técnico nº 57/2021, como pela equipe do jurídico da SUPRAM Noroeste de Minas. Inexiste no presente caso qualquer "viés de confirmação". Assim, a situação delineada no auto de infração, quanto às duas condutas que geraram a aplicação de penalidades, foram amplamente analisadas pela equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste de Minas, antes da feitura do parecer, tendo sido afastada a irresponsabilidade do recorrente com base em provas cabais de suas condutas antijurídicas.

Ademais, frise-se que nenhum órgão julgador, seja administrativo ou judicial, está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelo autuado em teses apresentadas. Deve-se enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis. Neste sentido, inclusive, já pontuou o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados sobre o tema<sup>1</sup>, que paralelamente também são aplicáveis ao processo administrativo. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

## 2.6. Da alegação de nulidade por ausência de testemunha

É importante ressaltar que na data em que o empreendimento foi fiscalizado pelos servidores da SUPRAM Noroeste de Minas, estavam no empreendimento os funcionários do recorrente, Senhores Antônio Custódio Júnior e Josiane Custódio, conforme informado no auto de fiscalização, sendo que o artigo 55, §2º do Decreto Estadual nº 47383/2018, apenas impõe o dever de uma testemunha para acompanhar a fiscalização quando não houver no empreendimento o proprietário, seus funcionários, representantes ou prepostos, o que não se aplica ao caso em análise.

<sup>1</sup>À título exemplificativo citamos: REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp n. 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp n. 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.



Assim, não foi tolhido do recorrente qualquer garantia, ao contrário do informado no recurso em fl. 176. Também não foi mencionado no Parecer Único Defesa ou no Auto de Fiscalização que os agentes estavam acompanhados pela PMMG. A narrativa do recurso não se coaduna com o contexto fático da fiscalização. Portanto, não existe qualquer nulidade a ser declarada. O procedimento foi plenamente regular.

## 2.7. Do argumento de existência de *bis in idem*

Novamente o recorrente reitera o argumento de existência de *bis in idem*, em razão de ter do Auto de Infração nº 181201/2019. No entanto, mais uma vez não possui razão para inconformismo.

O Auto de Infração nº 181201/2019, foi lavrado em desfavor de Paulo Veloso dos Santos, apenas. Na época não houve autuação em desfavor do recorrente.

Assim, não é possível considerar a ocorrência de *bis in idem* em relação ao recorrente, tendo em vista que este não respondeu pela conduta de intervenção em uma área de 10 hectares de reserva legal. Conforme informado anteriormente, aplica-se a responsabilidade concorrente no presente caso, uma vez que o recorrente contribuiu para a conduta e obteve proveito econômico oriundo desta.

Portanto, o fato do Sr. Paulo Veloso dos Santos ter respondido no Auto de Infração nº 181201/2019, pela intervenção em 10 hectares de reserva legal, pela construção do barramento, não atrai a presunção de que o recorrente não possui responsabilidade sobre a mesma intervenção, uma vez que ambos agiram em conjunto para o evento danoso e apenas o Sr. Paulo Veloso dos Santos, foi sancionado naquela ocasião.

Portanto, são dois os motivos pelos quais não existe a caracterização de *bis in idem*: os autuados são diferentes e os objetos das autuações também são diferentes.

No auto de infração em análise neste processo administrativo (AI 266338/2020), o recorrente foi autuado pelos 10 hectares intervindos em reserva legal, que não tinha sido autuado concorrentemente em 2019, bem como pelo restante da área atingida pela **ampliação** do barramento.

Assim, o auto de infração em análise, na infração nº 1 contempla **condutas irregulares em flora nativa ocasionadas pela ampliação do barramento que danificou áreas de Reserva Legal e APP**.

Sobre a responsabilidade concorrente é imperioso ressaltar que conforme previsto no Decreto Estadual nº 47.383/2018, respondem pela infração todas as pessoas que atuam concorrentemente e se aproveitam da infração realizada, sendo a responsabilidade apurada individualmente pelos prejuízos ambientais causados. Não existe divisão de responsabilidade, com lavratura de um único auto de infração para ambos os infratores. Assim, não prospera a alegação do laudo técnico juntado com o recurso administrativo (fls. 193-202).

Nesse sentido, aduz o Decreto Estadual nº 47.383/18, em seu art. 56, § 3º:

**Art. 56** – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:  
[...]



§ 3º O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades”

Assim, a penalidade de multa simples incide sobre todo aquele que tenha contribuído para a infração seja direta ou indiretamente. Portanto, correta a autuação realizada, não havendo que se falar em dupla ou tripla penalização.

Além disso, o presente auto de infração também sanciona a conduta de realizar captação irregular sem os equipamentos de medição, em desacordo com a Portaria IGAM nº 48/2019, conforme infração nº 2. Durante a fiscalização foi verificado que a captação tem horímetro, mas não tem hidrômetro e o empreendimento não realiza o monitoramento diário da vazão captada, sendo que no momento da fiscalização não foi possível medir a vazão captada. Portanto, não existe qualquer *bis in idem* no caso em análise. A lavratura do Auto de Infração nº 266338/2020 é plenamente regular.

#### 2.8. Da alegação de ausência de delimitação da área

Novamente o recorrente reitera o pedido de delimitação da área por coordenadas. Entretanto, não possui razão para inconformismo.

A descrição das infrações destaca que foi realizada intervenção que danificou 88,08 hectares de reserva legal e 18,95 hectares de área de preservação permanente por alagamento causado devido ao aumento da capacidade de armazenagem do barramento, sem a devida autorização do órgão competente, bem como foi verificada a captação de água sem equipamentos de medição e em desacordo com a Portaria IGAM nº 48/2019, sendo a indicação das coordenadas e toda a descrição fática do auto de fiscalização, suficientes para verificar os locais das intervenções irregulares e da captação irregular. Ademais, o recorrente conhece perfeitamente a área da sua propriedade, notadamente a localização do barramento tanto em área originária, como a área alagada posteriormente, ampliando a capacidade deste, sem autorização do órgão ambiental.

Assim, não existe qualquer nulidade no auto de infração em análise, sendo as informações constantes do auto de infração e do auto de fiscalização, suficientes para a caracterização das infrações evidenciadas.

#### 2.9. Da caracterização das infrações e da necessidade de adequação da área de intervenção na APP

Inicialmente, é importante salientar que todos os argumentos pertinentes ao caso em análise, bem como provas que possuem validade técnica suficiente, foram apreciadas tanto no parecer único defesa, como neste parecer único recurso. Não estamos diante de análise fática fundamentada em verdade sabida, mas na verdade real dos fatos encontrado *in loco* e comprovados nos autos deste processo administrativo.

Neste sentido, ressalte-se que não foi juntado aos autos deste processo administrativo qualquer "Laudo Técnico de Estabilidade de Talude Maciço de Barragem de Terra". Foi analisado no âmbito deste processo administrativo o laudo técnico ambiental de fls. 45-68, elaborado pelo consultor ambiental Deyver Daniel Prates Martins, conforme ART de fls. 68, bem como o laudo técnico ambiental de fls.193-202, também elaborado pelo consultor ambiental Deyver Daniel Prates Martins, conforme ART de fls. 202. Após análise minuciosa realizada pela equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste de Minas, sobre ambos os documentos apresentados, restou estabelecida as seguintes constatações:



Em 2019, foi verificada a ampliação do barramento de forma irregular, com a inundação de uma área de 10 hectares. A intervenção ambiental foi sancionada por meio do Auto de Infração nº 181201/2019, que teve como autuado o Sr. Paulo Veloso.

O referido barramento foi ampliado irregularmente, sem qualquer análise técnica prévia do órgão ambiental competente. Inobstante a autuação em 2019 ter sido apenas realizada em face do Sr. Paulo Veloso, este agiu conjuntamente com o Sr. Antônio Geraldo Mesquita, ora recorrente, sendo que este não havia sido sancionado em 2019.

Ambos deram continuidade às irregularidades, ampliando a capacidade do barramento e atingindo agora novas áreas de preservação permanente e reserva legal, danificando-as, diante da elevação do eixo e alteração do comprimento deste que ocasionou a elevação da cota de armazenagem do barramento. Portanto, a ampliação é recente, conforme aferido *in loco*, e não incide no presente caso qualquer alegação de uso antrópico consolidado.

A existência de suposto laudo de estabilidade de barragem, que sequer foi juntado aos autos deste processo administrativo, não atesta qualquer regularidade e não ilide a aplicação das penalidades informadas no auto de infração em análise, uma vez que o recorrente não possuía autorização do órgão ambiental para realizar a ampliação da área inundada do barramento e a referida ampliação ainda atinge áreas de proteção especial informadas pela legislação e que deveriam estar preservadas.

Ressalte-se, ainda, que não se aplica ao presente caso, qualquer alegação de intervenção emergencial, uma vez que para incidência desta deve ser comunicado previamente ao órgão competente e iniciado a formalização do processo de regularização no prazo máximo de 90 dias, conforme art. 36 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. A hipótese não restou comprovada nos autos deste processo administrativo. Além disso, a intervenção emergencial, apenas autoriza reparos no barramento, sem aumento de área inundada e também não permite degradação ambiental, como a danificação de APP e reserva legal.

Frise-se, ainda, que qualquer TAC assinado com o órgão ambiental, não autoriza o recorrente a fazer qualquer ampliação no barramento ou intervenção emergencial, bem como também não lhe concede o direito de realizar captação em desacordo com a Portaria IGAM nº48/2019 (desprovida de equipamento de medição e sem controle da vazão diária). Os TACs assinados com o órgão ambiental apenas autorizam a continuidade das atividades já existentes no momento de sua feita.

Qualquer intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais, deve ser precedida de prévia autorização do órgão competente. No presente caso se aplica a Lei Estadual nº 20922/2013 e a Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013, vigente na época dos fatos, e posteriormente substituída pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019, que também manteve o dever de obtenção de ato autorizativo prévio para supressão de vegetação nativa e intervenções em áreas de reserva legal e preservação permanente.

Quanto aos recursos hídricos, deverá o autuado seguir os procedimentos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 47.705/2019 e pela Portaria IGAM nº 48/2019.

Quanto ao argumento do autuado de que a APP do barramento deverá ser definida na licença e que por essa razão não haveria infração, verificamos que existe razão parcial neste inconformismo.

Neste sentido, é importante esclarecer que a equipe técnica desta Superintendência, por meio do Relatório Técnico DFISC nº86/2021, que faz parte deste parecer único, informa que





o barramento com área inundada antes da ampliação (barramento inicial), não possui área de preservação permanente, mas sim área comum em torno do reservatório. Isso se deve ao fato do barramento ainda não ter sido licenciado ambientalmente e não ter sido definida a sua área de preservação permanente, nos moldes que estabelece a Lei 20922/2013 e o Código Florestal Federal.

Portanto, **restou inunda apenas a área de preservação permanente do curso d'água em que foi instalado o barramento, que mede uma área de 16,58 hectares.** O restante da inundação atingiu área comum, que não foi objeto de autuação neste auto de infração.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

*"Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."*

*"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*

*"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Assim, é imperiosa a **correção da área de preservação permanente** indicada no auto de infração lavrado, devendo ser **reduzida para 16,58 hectares** de intervenção irregular, fazendo constar apenas a APP do curso d'água.

Quanto às demais alegações de mérito realizadas pelo recorrente, é imperioso ressaltar que este não possui qualquer autorização ou licença expedida para tanto e ao contrário do informado no recurso, foi constatado *in loco* que houve o alagamento da área do empreendedor Hilário Grandi.

Reitera-se, conforme já abordado no item 2.1, que o recorrente é responsável pela infração nº 1 (código 301-B) constatada, considerando que com a ampliação do barramento, o seu eixo adentra na área do imóvel do autuado, inclusive, a área do extravasor do barramento ficou toda dentro da sua propriedade; o que também foi detectado durante a fiscalização no local, conforme Relatório Técnico de Fiscalização nº 57/2021 (fl. 140-142), novamente confirmadas pela análise técnica presente no Relatório Técnico de Fiscalização nº 86/2021, que compõe este parecer único.

Por conseguinte, considerando que a infração nº 1 ocorreu no imóvel pertencente ao recorrente, devem ser mantidas as recomendações de rebaixamento do eixo do barramento e recuperação das áreas de reserva legal e de preservação permanentes em seu imóvel, conforme consta no Auto de Infração, a despeito do alegado no recurso.



### 2.9.1. Do laudo técnico apresentado com o recurso administrativo (fls.193-202)

Quanto ao alegado no laudo técnico apresentado na fase recursal, verificou-se que o consultor ambiental do empreendimento, após analisar o Parecer Único Defesa nº 648/2021 e o Relatório Técnico nº 57/2021, emitido pela DFISC SUPRAM NOR, não nega a ocorrência das intervenções ambientais em área de reserva legal e preservação permanente. Afirma após analisar os referidos documentos o seguinte (fl. 200): “[...] a suposta intervenção é única e não ocorreu mais de um local visto que se trata de eixo do barramento. [...]” (sic).

Ressalta, ainda, o laudo técnico: “Analisando o caso e as argumentações, em nosso entendimento o auto de infração neste caso deveria ser único em nome dos dois empreendedores” (fl. 200).

Inobstante a alegação de infração única, frise-se que na responsabilidade administrativa ambiental não vige a regra de responsabilidade solidária, com divisão de responsabilidade sobre o fato. **Na responsabilidade administrativa ambiental se aplica a responsabilidade de natureza concorrente, em que todos que contribuem direta ou indiretamente e se beneficiam do contexto fático devem ser responder individualmente, conforme já informado no item 2.6 deste parecer único.** Portanto, não se trata de simples liberalidade do agente autuante a lavratura do auto de infração. A norma ambiental prevê expressamente a lavratura um auto de infração para cada infrator, responsabilizando-os integralmente e concorrentemente.

Ademais, conforme informado acima, **a ampliação do barramento, com o seu eixo, adentra na área do imóvel do recorrente, inclusive, a área do extravasor do barramento ficou toda dentro da sua propriedade.** Comprovada, portanto, a responsabilidade concorrente e o proveito realizado pelo recorrente das intervenções realizadas irregularmente.

### 2.9.2. Da infração nº 2

Quanto à infração nº 2, ressalte-se que em fase recursal nada alega o autuado, neste sentido importante salientar as constatações já efetivadas no âmbito da análise da defesa administrativa:

Sobre a infração nº 2, o recorrente foi advertido para que no **prazo de 05 dias** apresentasse as recomendações constantes na descrição desta infração, no endereço constante na defesa/pagamento, conforme consta no Auto de Infração: *deixar de instalar equipamento de medição e deixar de apresentar o monitoramento diário da vazão captada durante a fiscalização.*

O recorrente foi notificado da lavratura do Auto de Infração no dia **28/01/2021**, conforme AR dos Correios de fl. 08, portanto, tinha até o dia **02/02/2021** para atender a advertência da infração nº 2. Contudo, o recorrente apresentou as recomendações da advertência somente no dia **08/02/2021**, seis dias após o prazo estipulado, conforme data da postagem da correspondência enviada (fls. 118/138), de acordo com o AR dos Correios de fl. 139.

Ademais, o recorrente apresentou apenas os dados do horímetro, mas não apresentou os dados da vazão captada.

Portanto, diante da intempestividade do cumprimento da advertência e da não apresentação dos dados da vazão captada, a penalidade de advertência da **infração nº 2** deve ser convertida em multa simples, no valor de 105,73 Ufemgs.



Desta forma, conforme amplamente delineado, foi identificada a responsabilidade direta do recorrente pelas infrações constatadas no momento da fiscalização, estando corretas as penalidades aplicadas, que devem ser mantidas para todos os efeitos legais decorrentes.

#### **2.10. Dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância**

No que tange à alegação da recorrente de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada de acordo com os valores mínimos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Decreto Estadual nº 47838/2020, considerando o tipo de infração verificada, o tamanho da área objeto de intervenção irregular, bem como a ausência de reincidência e de agravantes.

Assim, uma vez que as penalidades de multas simples estabelecidas se encontram dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há que se falar em desproporcionalidade.

Ademais, não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 47838/2020, art. 3º, anexos II e III, códigos 216 e 301, definiu que se tratam de infrações consideradas LEVE e GRAVÍSSIMA.

Para a infração considerada como de natureza leve, foi aplicada a penalidade de advertência. Inobstante a aplicação, a penalidade não foi cumprida no modo determinado no auto de infração e, conforme previsão normativa, uma vez não cumprida deve ser convertida em multa simples. Neste caso, foi aplicado o mínimo legal.

Para a infração considerada como de natureza gravíssima, não é admissível que infração desta de natureza, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

#### **2.11. Do pedido de conversão das multas**

O recorrente solicita a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com base no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Contudo, consigna-se que o Decreto nº 47.772, de 2 de dezembro de 2019, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 03 de dezembro de 2019, cria o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais e revoga os artigos 114/121, 132 e 136, todos do Decreto nº 47.383/2018.

Não obstante, ainda não há regulamentação para o supracitado programa, motivo pelo qual não é possível realizar a conversão pleiteada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do Decreto Estadual nº 47838/2020.



### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas em relação à **infração nº 1**, devendo ser **corrigida a área de preservação permanente** atingida pela intervenção irregular para fazer constar uma área de **16,58 hectares**, o que atrai reflexos de **redução do valor da multa para o patamar de 156.900,00 UFEMG**, com fundamento no princípio da autotutela administrativa.

Sugerimos, ainda, a conversão da penalidade de advertência em multa simples, no valor de **105.73 Ufemgs**, atinente à **infração nº 2**.

Recomendamos, ainda, que seja informado ao agente atuante para conhecimento da decisão e tomada das medidas cabíveis quanto à intervenção em área comum que não foi objeto de sancionamento no presente auto de infração.



210

# RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO

## DADOS DO FISCALIZADO

**EMPREENDEDOR:** Antônio Geraldo Mesquita  
**CPF:** 621730.226-87  
**EMPREENHIMENTO:** Fazenda Palmeiras, lugar denominado Santa Maria  
**MUNICÍPIO:** Unai/MG **CEP:** 38610-000  
**CORRESPONDÊNCIA:** Rua Roncador, [REDACTED] Centro, Unai/MG, CEP 38610-019

## DADOS DA DEMANDA

**EXPEDIENTE:** Sem expediente  
**REFERÊNCIA:** AI n° 266338/2020  
Auto de Fiscalização - AF n° 204125/2020  
**PROCESSO CAP:** 713229/21  
**COORDENADA GEOGRÁFICA:**  
[REDACTED]  
(datum WGS 1984)

**DN:** --- **TIPOLOGIA:** --- **CLASSE:** ---  
--- --- **PORTE:** ---

## ORIGEM/DESTINO

DE	PARA
<b>RESPONSÁVEL:</b> Sergio Nascimento Moreira <b>UNIDADE ADMINISTRATIVA:</b> Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental DFISC. SUPRAM NOR	<b>DESTINATÁRIO:</b> Renata Alves dos Santos <b>UNIDADE ADMINISTRATIVA:</b> Núcleo de Controle de Autos de infração - NAI

## RESPOSTA

Em resposta ao Núcleo de Autos de Infração – NAI. DCP. SUPRAM NOR que solicitou manifestação técnica no Processo do Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos – Processo CAP – n° 713229/21, referente ao Auto de Infração – AI – n° 266338/2020, informa-se que:

O Sr. Antônio Geraldo Mesquita e Outros foi autuado em 18 de novembro de 2020 por INFRAÇÃO I "Danificar 88,08 ha de Reserva legal e 18,95 ha de Áreas de Preservação Permanente por meio de alagamento causado devido ao aumento da capacidade de uso armazenamento do barramento sem a devida autorização do órgão ambiental competente" e INFRAÇÃO II " [...] descumprimento da Portaria IGAM n° 48/2019", no município de

Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira  
Gestor Ambiental  
MASP 1.380.348-1

Revisão:

Adriano José de Oliveira  
Gestor Ambiental  
MASP 1.365.625-1



**Unai/MG (Folhas 02 e 03, Processo CAP nº 713229/21).**

O defendente alega que a Área de Preservação Permanente - APP no entorno de reservatório artificial do barramento serão definidos no licenciamento ambiental (conforme Lei Federal nº 12.651/2012), logo a faixa de APP em questão será definida na licença do empreendimento. Além de questionar a localização do barramento;

Quanto às alegações informa que:

**Área de Preservação Permanente**

Em consulta ao Processo CAP nº 713230/21 e ao banco de dados do Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA, constatou-se que o barramento objeto do AI nº 266336/2020, bem como do AI nº 266338/2020, encontra-se localizado entre as propriedades do Sr. Paulo Veloso dos Santos e do Sr. Antônio Geraldo Mesquita com a crista em torno das coordenadas geográficas 16°34'14.92"S e 47°11'11.37"O (datum WGS 1984). Identificou-se ainda, que a barragem em questão não foi objeto de licenciamento ambiental por nenhum dos empreendedores. Assim, o barramento com a área inundada antes de sua ampliação, no ano de 2016 (barramento inicial), não tem APP, mas sim uma área comum no entorno do reservatório. Logo, restou inundada somente a AAP do curso d'água, medindo 16,58 ha (dezesesseis hectares e cinquenta e oito ares) (Figura 2).

Com a "conversão" da faixa de APP do barramento em área comum, percebeu-se que no levantamento das áreas intervidas, não foi registrada o tamanho da área comum (polígono em branco na Figura 1).

**Área comum**

Utilizando das técnicas de geoprocessamento e sensoriamento remoto calculou-se que a área comum intervida na ampliação do barramento foi de 16,01 ha (dezesesseis hectares e um are). Ou seja, os 16,01 ha contempla a área não registrada no levantamento das áreas intervidas, adicionada da área computada anteriormente como APP do barramento inicial (Figura 2).

**Localização do barramento**

Quanto a alegação da localização do barramento restou muito bem esclarecido no Relatório Técnico de Fiscalização - RTF nº 57/2021 (Folhas 140 a 142, Processo CAP nº 713229/21), com a seguinte conclusão:

[...] concluímos que Antônio Geraldo Mesquita possui responsabilidade conjunta com Paulo Veloso dos Santos quanto a ampliação do barramento visto que as obras de ampliação do mesmo se deram em ambas as propriedades pertencentes aos referidos empreendedores.

Diante do exposto, recomendamos a adequação das penalidades impostas quando da lavratura do AI nº 266338/2020, nos seguintes termos:

Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira  
Gestor Ambiental  
MASP 1.380.348-1

Revisão:

Adriano José de Oliveira  
Gestor Ambiental  
MASP 1.365.625-1



211

1. A INFRAÇÃO I deverá constar 88,08 ha de RL e 16,58 ha de APP, com valor da multa simples de 156.900,00 UFEMG (cento e cinquenta e seis mil e novecentos Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);
2. A INFRAÇÃO II será mantida inalterada;  
Para a área comum será lavrado um novo Auto de Infração referente a 16,01 ha (dezesesseis hectares e um ares).

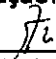
Unai, 12 de agosto de 2021

 **Sérgio Nascimento Moreira**  
Gestor Ambiental  
MASP 1.380.348-1


---

Sergio Nascimento Moreira – Gestor Ambiental  
DFISC. SUPRAM NOR – MASP 1.365.625-1

**Elaboração:**

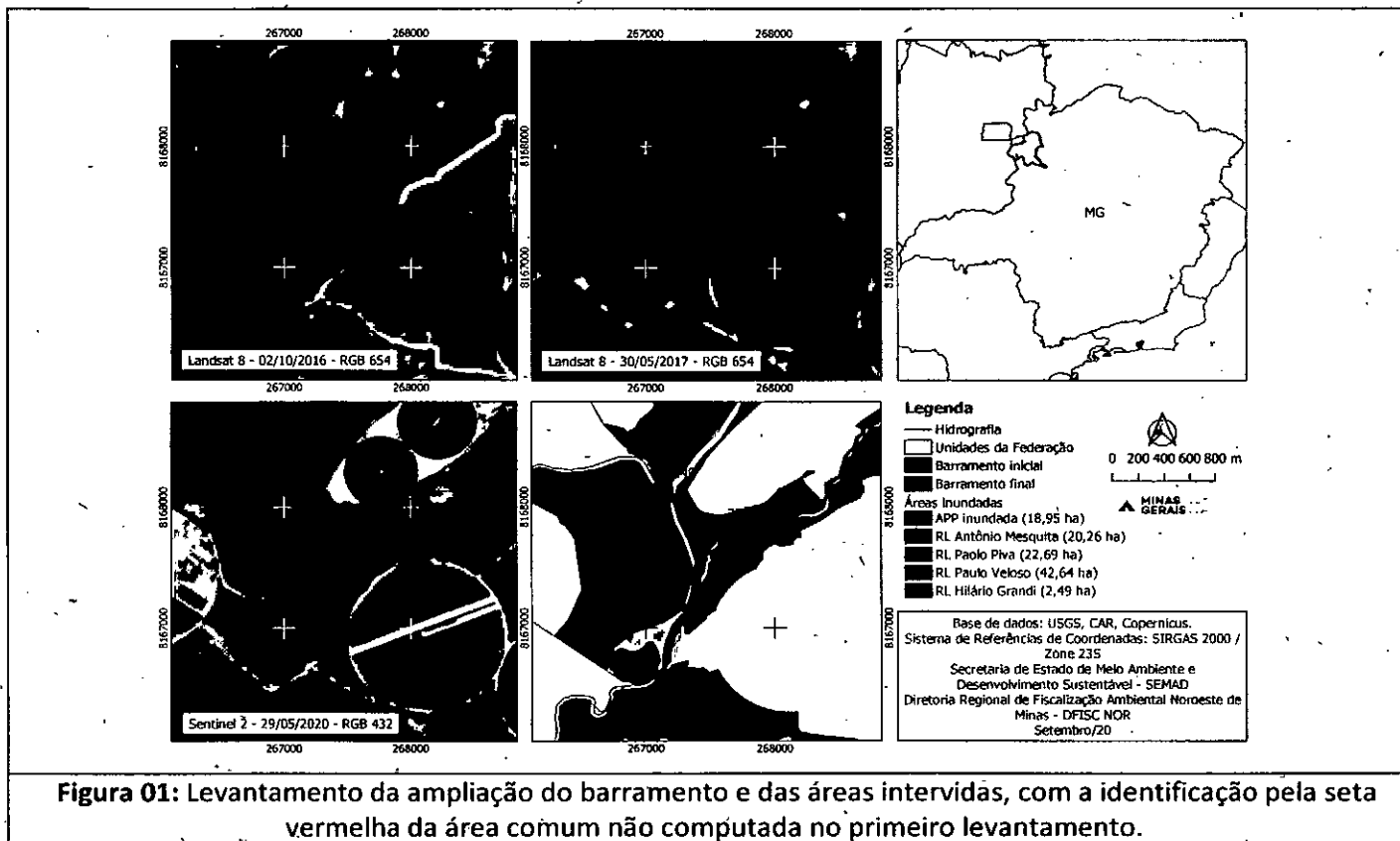
  
Sergio Nascimento Moreira  
Gestor Ambiental  
MASP 1.380.348-1

**Revisão:**

  
Adriano José de Oliveira  
Gestor Ambiental  
MASP 1.365.625-1



Anexo



Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira  
Gestor Ambiental  
MASP 1.380.348-1

Revisão:

Adriano José de Oliveira  
Gestor Ambiental  
MASP 1.365.625-1



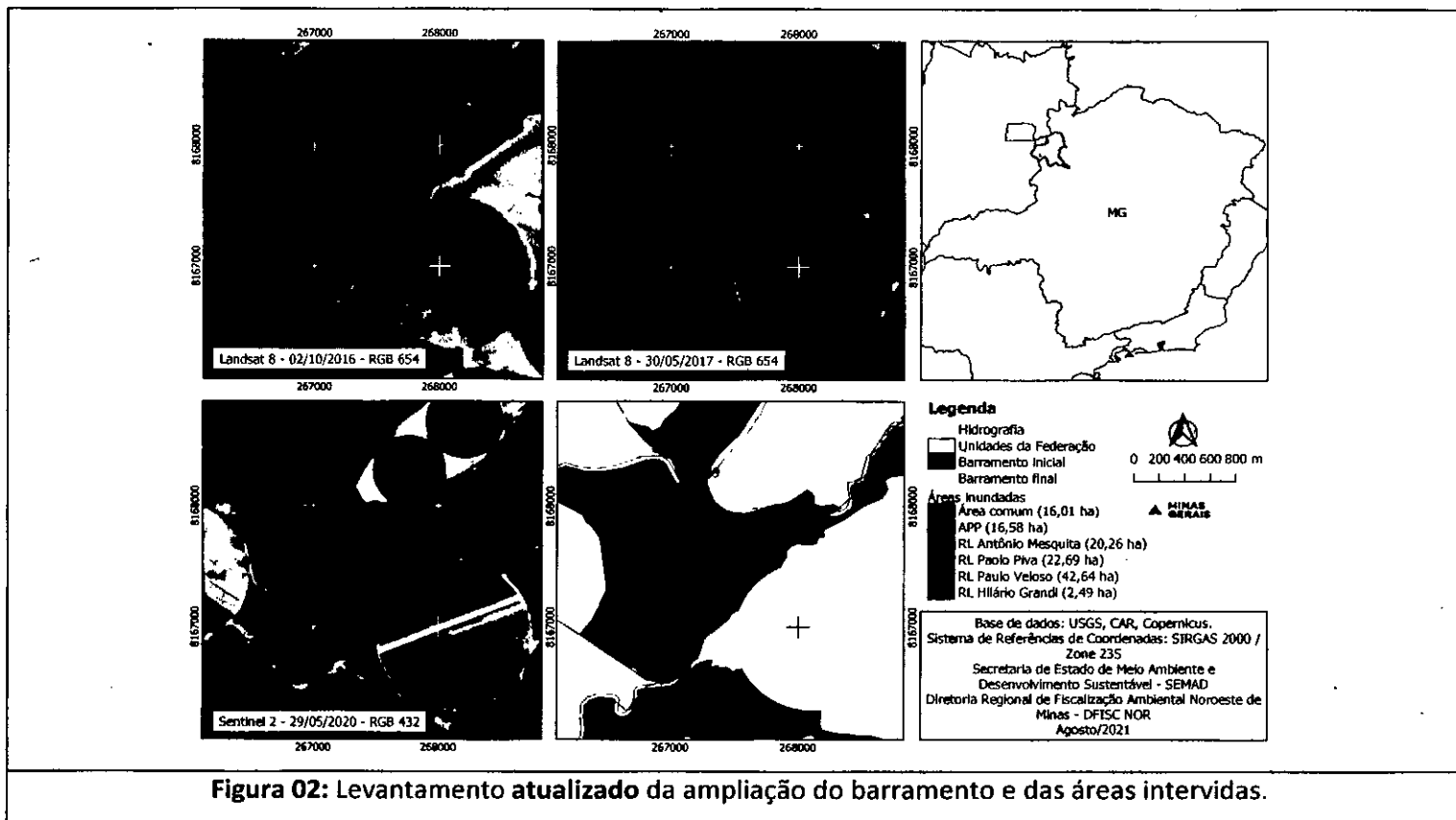


Figura 02: Levantamento atualizado da ampliação do barramento e das áreas intervidas.

Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira  
Gestor Ambiental  
MASP 1.380.348-1

Revisão:

Adriano José de Oliveira  
Gestor Ambiental  
MASP 1.365.625-1